

Acórdão: 15.474/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109247-87(Coob/Carlos), 40.010109248-68(Coob/Luiz)
Impugnantes: Carlos Justin Iora(Coob), Luiz Antônio Pazze(Coob)
Autuada: Ferticentro Transportes Gerais Ltda
PTA/AI: 02.000204339-44
CPF: 158.457.290-68(Coob/Carlos), 179.418.300-00(Coob/Luiz)
Origem: DF/ Araguari

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por omitirem as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 57.840 KGs de Soja em grãos, desacobertos de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000449 e 000450, consideradas inidôneas pelo Fisco por não consignarem datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 36 a 37, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 107 a 110.

Às fls. 119/120, o Fisco emite novo Auto de Infração, corrigindo os nomes dos Coobrigados, reabrindo-se o prazo aos integrantes do pólo passivo da obrigação tributária, prazo este que transcorreu em branco.

DECISÃO

O caso presente está previsto no RICMS/96, em sua Parte Geral, artigo 134, inciso VIII:

“Art. 134. Considera-se inidôneo o documento:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - sem datas de emissão e de saída (...)."

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 05 e 07, as Notas Fiscais de nº 000449 e 000450, não contêm nem a data de emissão e nem mesmo a data de saída. Sendo assim, por força do artigo retro transcrito, tais documentos fiscais são inidôneos.

O artigo 149, inciso I, também da Parte Geral do RICMS/96, prescreve:

"Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo; (...)."

Assim, em consequência, a operação que estava respaldada pelos documentos fiscais de fls. 05 e 07, para todos os efeitos, é considerada desacobertada.

Encontrando-se desacobertada a operação, por força do artigo 89, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, no momento da efetivação da ação fiscal, considerou-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto.

Portanto, por estas razões, corretas se fazem as exigências fiscais. De se ressaltar que somente não caberia a exigência do ICMS caso, no momento da ação fiscal, se comprovasse o seu pagamento.

É bem verdade que a operação se dava ao abrigo do diferimento. No entanto, em razão do preceito do artigo 149, inciso I, retro transcrito c/c o artigo 12, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/96, encerrou-se o diferimento.

A competência deste Conselho está prevista no artigo 88, da CLTA. Em seu inciso I, consta expressamente, a disposição de que não compete ao Conselho negar vigência a decreto. No caso presente, o RICMS/96 continha expressamente disposições, que foram acima citadas, na qual se respaldou o fisco para a sua autuação. Sendo assim, se há disposição regulamentar, não se negar vigência às mesmas, por mais que se compreenda que o não preenchimento das datas de emissão e saída dos documentos fiscais de fls. 05 e 07 possa ter sido por um mero lapso, que outros documentos trazidos aos autos vinculariam a efetividade e a consumação da operação e que os emitentes estejam dotados de toda boa-fé.

Por tudo isto, decidindo no estrito cumprimento dos limites da competência deste Órgão Administrativo, as exigências fiscais não merecem reparos, sendo mantidas em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 18/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/cecs

cc/MG